



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 690.382 - RJ (2005/0109571-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA**
 MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ AMARAL FILHO**
ADVOGADO : **MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ART. 451, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E 255 DO REGIMENTO INTERNO/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRADO IMPROVIDO.

I - Inobstante alegue ser possível reavaliação do acervo probatório em recurso especial, não se desvencilha o agravante da aplicação da Súmula 7/STJ à sua pretensão.

II - O agravante deve comprovar a inadequação dos fundamentos em que se arrima a decisão agravada, sob pena de vê-los mantidos. Inteligência da Súmula 182/STJ.

III - A adequada configuração de dissídio jurisprudencial, além de levar em conta o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno/STJ, deve evidenciar a similitude fática e a diversidade de soluções jurídicas adotadas pelos acórdãos cotejados. Precedentes.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 690.382 - RJ (2005/0109571-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA
 MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em virtude de verificação de suficiente prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ ao pretense ferimento aos arts. 332 e 333 do Código de Processo Civil e inviabilidade de invocação de dissídio jurisprudencial para revisão de *quantum* indenizatório.

Alega o agravante, em suas razões, a necessidade de reforma do *decisum* impugnado, aduzindo que:

a. buscara, por meio do recurso especial, a valoração correta do acervo probatório;

b. que suscitara dissídio jurisprudencial defendendo as seguintes teses:

b.1. nulidade do acórdão recorrido, ante a ausência de manifestação acerca dos dispositivos que entende violados;

b.2. impossibilidade de utilização de prova emprestada;

b.3. problemática relacionada ao ônus da prova;

b.4. ausência de comprovação de dano moral;

b.5. redução do valor concedido a título de indenização por dano moral, defendendo, quanto a esta tese, a relevação das formalidades necessárias à comprovação do dissídio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 690.382 - RJ (2005/0109571-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Inobstante o arrazoadado tecido, não assiste razão à agravante.

No tocante à insurgência à aplicação da Súmula 7/STJ, muito embora colacione entendimento no sentido da possibilidade de reavaliação de acervo probatório na via recursal especial, hipótese diversa da vedação de manejo de tal recurso com a finalidade de tão-somente promover revolvimento fático, não demonstra o agravante ser esta a hipótese dos autos, atraindo, no particular, a incidência da Súmula 182 desta Corte, estabelecida nos seguintes termos:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Quanto às teses em que pretende ver reconhecido dissídio jurisprudencial, forçoso reconhecer, de um lado, a necessidade de observância aos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno/STJ e, doutro, ainda que a técnica empregada para suscitação do dissídio estivesse adequada, a necessidade de similitude fática e diversidade de soluções jurídicas entre os acórdãos cotejados, o que não ocorre nas hipóteses levantadas pelo recorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR HOMÔNIMO EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTA DE CONDUTA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COLABORAR PARA A APURAÇÃO DO DANO MATERIAL - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283/STF - QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E UTILIZAÇÃO DE TESES DE DEFESA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DESTE CASO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial; (...)

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.081.326/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/04/2010)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO VALOR PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MONTANTE ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese em que o *quantum* fixado se mostrar absurdamente excessivo ou irrisório, consideradas as circunstâncias do caso concreto examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Inviável a invocação de dissídio jurisprudencial para a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 904.745/MT, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2010)

RECURSO ESPECIAL. CIRURGIA PLÁSTICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUMULA STJ/126. PRESCRIÇÃO. SUMULA STJ/106. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA STF/283. DANO MORAL. QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

IV. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial improvido.

(REsp 1.183.982/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALÍNEA "C". FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

(...)

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o *decisum* atacado e os paradigmas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 725.826/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0109571-0

AgRg no
Ag 690.382 / RJ

Números Origem: 200513502209 200513703414

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA
AGRAVADO : LUIZ AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária